



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02
Proc. 118105
Presidência
PROCESSO N.º
PARECERES N.ºs 118105

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 88/2005

NORMATIZA A COLOCAÇÃO DO CID NOS ATESTADOS MÉDICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Em todos os setores da Administração Direta e Indireta do Município, os atestados médicos serão aceitos sem constar a Classificação Internacional da Doença (CID), quando não autorizada pelo servidor.
- Artigo 2º -** Para constar o CID nos atestados médicos deverá haver no verso a autorização expressa do servidor.
- Artigo 3º -** A Administração Municipal, quando incorpore, poderá exigir do servidor que se submeta a uma junta médica pericial.
- Artigo 4º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2005.**

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador - PFL

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Justiça e Redação
Saúde, Cultura, Lazer e Turismo

Câmara Municipal de Assis, 17/05/05

Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03
Proc. 118/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O direito à privacidade consta em nossa Carta Magna. A Administração Pública não tem o direito de obrigar o servidor a revelar uma doença, contra a sua vontade, através de seu médico, com a finalidade de justificar suas faltas.

É farta a jurisprudência de nossos Tribunais assegurando o inalienável direito à privacidade. O sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no Artigo 5º, Inc. X, da Constituição Federal.

Certo da atenção dos Nobres Pares desta Casa a este Projeto e após sua justa análise, peço sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador – PFL



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 04
Proc. 118/05
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 088/ 2005
P A R E C E R Nº 118/2005

"Regulamenta a colocação do CID (Código Internacional da Doença) nos atestados médicos na Administração Direta e Indireta do Município."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador EDUARDO DE CAMARGO NETO, visa regulamentar a colocação do Código Internacional da Doença (CID) nos atestados médicos dos servidores em licença médica, excluindo a obrigatoriedade da colocação, sendo esta possível apenas com autorização expressa do servidor. Estriba-se, o autor do projeto, no direito constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal).

O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, em seu artigo 15, estabelece:

Art. 15. São deveres dos médicos:

(...)



Câmara Municipal de Assis

Els. n.º 05
Proc. 118/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

b) *escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório; (destaque intencional)*

De seu turno, a alínea "c" do artigo 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, determina:

Art. 35. Somente será aviada a receita:

(...)

c) *que contém a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional. (destaques intencionais)*

Como se vê, não há expressa previsão legal de colocação do CID em atestados médicos. A exigência, outrossim, teve início com uma portaria do MPAS. No entanto, o Conselho Federal de Medicina já se manifestou no sentido da ilegalidade da mesma, em Parecer CFM nº 19/88, da lavra do Ilustre Prof. Genival Veloso de França, que transcrevo em parte:

"O ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, subordina a eficácia do atestado médico, para justificativa de falta ao serviço, por motivo de doença, à indicação do Diagnóstico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 06

Proc. n.º 118/05

Presidente

codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (...) A citada norma regulamentar fere ainda os princípios mais elementares da Ética Médica, além de colocar o profissional na condição de infrator por delito de violação do segredo profissional, tipificado no art. 154 do Código Penal vigente que estatui: "revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: Detenção de 3 meses a um ano e multa de 1 a 10 mil cruzeiros." (destaque nosso)

Pelo visto a Portaria MPAS nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, no item que impõe o diagnóstico codificado, é contraditório, prejudicial ao empregado, comprometedor da fé pública que requer os documentos oficiais e é ostensivamente ilegal por se colocar em franco conflito com a lei." (grifo nosso)

Ademais, a Resolução CFM nº 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos, determina no seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício do dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 118/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo único - No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

No mesmo diapasão, o art. 102 do Código de Ética Médica, veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em razão da profissão. *Verbis:*

Art. 102. Revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, requer legal ou autorização expressa do paciente.
(destaque intencional)

Portanto, a colocação de CID em atestados médicos, sem a observância do estabelecido acima, caracteriza, em tese, quebra do segredo profissional.

Destarte, o Projeto *sub examine* vem de encontro ao hodierno pensamento da ética médica e da constitucionalidade. Lembrando que os direitos e garantias individuais, elencados no art. 5º da *Lex Legum*, constituem-se em cláusulas pétreas, não podendo ser modificadas, sequer pelo poder constituinte derivado.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fla. n.º 08
Proc. 118/05
Presidente

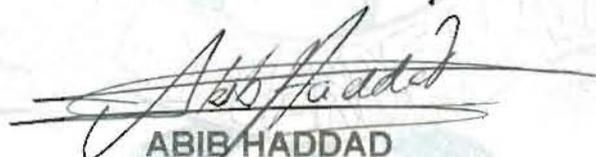
Considera-se, por fim, que a iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há vício incidente no projeto que possa impedir sua votação.

Diante do exposto, concluí-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 02 de junho de 2005.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico